



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 053/2017

PROCESSO COFEN Nº 650/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO COREN-RS

01 – RESUMO DOS FATOS

A Conselheira Secretária do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Dra. Margarita Ana Rubin Unicovsky, através do Ofício PRES/COREN-RS/282-17, encaminha mídia digital contendo cópia integral do Processo Eleitoral do Coren-RS, para análise e deliberação do Plenário do Cofen de 03 recursos interpostos por chapas concorrentes ao pleito eleitoral do Conselho Regional.

A Comissão Eleitoral indeferiu a inscrição da Chapa 2 Quadro II/III e Chapa 3 Quadros II/III, deferindo a inscrição das demais chapas.

Da decisão da Comissão Eleitoral, foram interpostos Recursos para o Plenário do Coren-RS.

O Plenário do COREN-RS proferiu decisão mantendo o DEFERIMENTO da inscrição da Chapa 1 Quadro I; Chapa 1 Quadro II/III; INDEFERIMENTO a inscrição da Chapa 2 Quadro I, e mantendo o INDEFERIMENTO da inscrição da Chapa 2 Quadro II/III e Chapa 3 Quadro II/III.

Dessa Decisão, foram interpostos recursos, sendo objeto do presente parecer o julgamento dos recursos abaixo descritos:

A Chapa I Quadro I, representada por Ricardo Arend Haesbaert, interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a inscrição da Chapa 2 Quadro I, sob o fundamento do artigo 31 e não em razão das violações identificadas no tocante aos documentos que não acompanharam o requerimento de inscrição e condições de elegibilidade dos candidatos.

A Chapa 2 Quadro II/III, representada por Eleonora dos Santos e Thais Araujo Silveira, reitera o pedido de declaração da suspeição da Comissão Eleitoral do COREN-RS, nulidade da decisão do Plenário do Conselho Regional por não ter respeitado a proporcionalidade do plenário para o julgamento dos recursos em razão dos impedimentos dos titulares que buscam a reeleição e elegibilidade da candidata Grazielle Zevero da Silva pela ausência de débitos.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



A Chapa 3 Quadro II/III, representada por Anitamar Maciel Lencina, interpôs recurso questionando o indeferimento em razão da ausência da outorga de procurações dos candidatos em favor dos representantes da chapa e ausência de débitos da candidata Pâmela da Rosa Metz.

Os autos foram encaminhados ao GTAE-Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral que é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Requerem as chapas Recorrentes a reforma da decisão do Plenário do COREN-RS para que, em síntese, uma delas pudesse impedir a participação da chapa concorrente, e as outras para que consigam participar no pleito eleitoral.

Passamos à análise.

03 – DA ANÁLISE

Anteriormente à análise das razões recursais, data vênha, entendo que se faz essencial a avaliação do parecer da Conselheira Relatora que foi aprovado pelo Plenário do COREN-RS.

Para facilitar a apreciação, passa-se à análise individual dos recursos interpostos pelas 03 chapas.

A Chapa I Quadro I, representada por Ricardo Arend Haesbaert, interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a inscrição da Chapa 2 Quadro I, questionando o fundamento da decisão que indeferiu a inscrição da chapa concorrente, pretendendo a manifestação do Conselho no tocante aos documentos obrigatórios não apresentados e as condições de elegibilidade dos candidatos.

Contudo, razão não assiste ao Recorrente, visto que não havendo situação desfavorável à chapa, ausente necessidade e utilidade do recurso interposto, faltando-lhe o interesse recursal, ainda que discorde dos fundamentos contidos no ato decisórios que lhe fora favorável.

Ausente, dessa forma, o requisito de admissibilidade para a interposição do recurso, porquanto a decisão do regional ao indeferir a inscrição da chapa 2 Quadro I, mesmo, que pelo fundamento de reconhecimento de publicidade eleitoral antecipada, beneficiou o Recorrente ao impedir a participação da chapa concorrente, não merecendo conhecimento do recurso interposto.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



A Chapa 2 Quadro II/III, representada por Eleonora dos Santos e Thais Araujo Silveira, reitera o pedido de declaração da suspeição da Comissão Eleitoral do COREN-RS, nulidade da decisão do Plenário do Conselho Regional por não ter respeitado a proporcionalidade do plenário para o julgamento dos recursos em razão dos impedimentos dos titulares que buscam a reeleição e elegibilidade da candidata Graziela Severo da Silva pela ausência de débitos.

A alegação de suspeição apontada no recurso não merece prosperar. A suspeição deve ser devida e amplamente comprovada, especialmente quando não é reconhecida pelo julgador, como ocorreu na situação sob exame.

Ademais, a questão já foi submetida ao Cofen, não cabível a renovação do pedido nas razões recursais ora apresentadas. Dessa forma, não se conhece o recurso no tocante ao pedido de suspeição da Comissão Eleitoral.

O outro argumento apontado pela chapa Recorrente é no tocante à nulidade da decisão proferida pelo Regional, sob o fundamento de que fora violada a regra da proporcionalidade da composição do Plenário, após o impedimento dos titulares que são candidatos à reeleição.

Para o julgamento ora questionado, estavam aptos para o voto os Conselheiros: Willi Wetzel Junior, Maurelize da Silva, Abelardo Gomes, Elizandra Aparecida Oliveira Dill e Luci Teresinha Machado Malickovski, além da Presidente Margarita Ana Rubin Unicovsky.

A chapa Recorrente questiona a proporcionalidade do Plenário, alegando violação ao artigo 13 do Regimento Interno.

No entanto, a exigência legal é no tocante à composição do Plenário, que estava devidamente composto, mas não em relação aos votos aptos para as deliberações, o que foi alterado em razão dos impedimentos declarados.

O quantitativo de Conselheiros presentes respeitou o mínimo legal exigido. Não houve voto por Conselheiro impedido. Não se evidencia, portanto, a nulidade manifestada pela Chapa Recorrente, não merecendo acolhimento a tese recursal apresentada.

Afirma a chapa que a candidata Graziela Severo da Silva não estava com débitos no Coren-RS no momento do requerimento da inscrição da chapa, não podendo ser considerada ausente a condição de elegibilidade declarada pelo Conselho Regional.

Dispõe o artigo 13, §1º, II, do Código Eleitoral:

§1º Cessa a inelegibilidade:

II – no caso do inciso III, pela quitação do débito até a data da publicação do Edital Eleitoral n. 1.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



A candidata Graziela Severo da Silva realizou o parcelamento dos débitos no Conselho Regional após a publicação do Edital n. 1, de forma que mesmo que cumprindo as datas dos vencimentos do parcelamento do débito, estava em débito com o Conselho na data da publicação do Edital, violando a exigência contida na norma acima transcrita.

A violação a essa condição confere a inelegibilidade do candidato e, como consequência, da chapa, sendo correta a decisão que manteve o indeferimento da inscrição da chapa pela inelegibilidade de uma das candidatas, já que somente pode integrar a chapa, candidatos elegíveis.

Por fim, não cabe o pedido de substituição da candidata inelegível, não merecendo acolhimento o recurso interposto pela chapa.

A Chapa 3 Quadro II/III, representada por Anitamar Maciel Lencina, interpôs recurso questionando o indeferimento em razão da ausência da outorga de procurações dos candidatos em favor dos representantes da chapa e ausência de débitos da candidata Pâmela da Rosa Metz.

Com efeito, a ausência do instrumento procuratório outorgando poderes de representação para os representantes da chapa não configura, data vênua, justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da chapa.

Trata-se de vício sanável, o qual, apesar de não oportunizado, foi sanado pelos Recorrentes com a juntada posterior dos instrumentos.

Afirma a chapa que a candidata Pâmela da Rosa Metz não estava com débitos no Coren-RS no momento do requerimento da inscrição da chapa, não podendo ser considerada ausente a condição de elegibilidade declarada pelo Conselho Regional.

A candidata Pâmela da Rosa Metz realizou o parcelamento dos débitos no Conselho Regional anteriormente à publicação do Edital n. 1 e efetuou o pagamento da parcela então devida, anteriormente à publicação do Edital n. 1.

As demais parcelas venceriam nos meses seguintes, junho e julho de 2017, posteriormente à publicação do Edital n. 1 e ao pedido de inscrição.

No momento da publicação do Edital n. 1, a candidata estava adimplente com os débitos, não se caracterizando sua inelegibilidade a impedir a participação da chapa no certame.

A inelegibilidade prevista na norma é a existência de débito vencido com o Sistema no momento da publicação do Edital n. 1, o que inexistia, como comprova a certidão anexada.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



Sendo assim, elegível estava a candidata no momento definido pela norma eleitoral, sendo devido o deferimento da chapa no processo eleitoral, pela elegibilidade de todos os candidatos inscritos.

Dessa forma, decide o GTAE:

- a) Não conhecer do recurso interposto pela Chapa 1 Quadro I, representada por Ricardo Arend Haesbaert I, uma vez que ausente seu interesse recursal, já que a Chapa 2 Quadro I está inapta a participar do processo eleitoral, ainda que por fundamento diverso de sua pretensão;
- b) Negar provimento ao recurso interposto pela Chapa 2 Quadro II/III, representada por Eleonora dos Santos e Thais Araujo Silveira;
- c) Dar provimento ao recurso interposto pela Chapa 3 Quadro II/III, representada por Anitamar Maciel Lencina, tornando a candidata Pâmela da Rosa Metz elegível e, por consequência, deferir a inscrição da sua chapa.

04 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data não conhecem do recurso interposto da Chapa 1 do Quadro I; negam provimento do recurso interposto pela Chapa 2 do Quadro II/III; e dar provimento ao recurso interposto pela Chapa 3 do Quadro II/III.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro